



*Distribuir as dras. e drs. deputados
e ao Governo.*

8-4-2025

António Lima



**Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores**

**Assunto: Proposta de Alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII
“Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A, de 29 de setembro -
Regime jurídico de licenciamento, organização e fiscalização do exercício da atividade de
ama na Região Autónoma dos Açores”**

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, nos termos regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

Horta, 8 de abril de 2025

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional:

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, instituiu os princípios gerais e o regime jurídico do licenciamento e do exercício da atividade das amas, bem como o seu enquadramento em creches familiares, no âmbito da intervenção do apoio às famílias.

O objetivo principal era o de assegurar, em colaboração com as famílias, o acolhimento de crianças a partir dos 3 meses aos três anos de idade.

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/A, de 9 de novembro, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio.

Com o objetivo de estabelecer, na Região Autónoma dos Açores, um regime jurídico universal e transversal a toda a atividade das amas enquanto resposta social, incluindo a regulação do exercício da atividade de ama a título privado, foi criado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A.

O referido diploma promove o “autoemprego como instrumento de conciliação das políticas sociais com as políticas de emprego”, mas à custa da precariedade destas trabalhadoras, que exercem a sua atividade através de contratos de prestação de serviços – os chamados recibos verdes – apesar de enquadradas em Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS).

Além disso, as amas auferem o salário mínimo, doze meses por ano, apesar de terem um horário de trabalho diário de 11 horas, várias despesas relacionadas com a atividade e de fazerem as suas próprias contribuições para a segurança social, que ultrapassa mensalmente os 100€.

O presente diploma pretende acabar com a precariedade desta atividade, tornando-a mais estável e atrativa, através da celebração de contratos de trabalho com as instituições particulares de solidariedade social ou instituições públicas de enquadramento, no âmbito de uma creche familiar.

Esta iniciativa pretende também garantir uma retribuição mensal não inferior à retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores (RMMGRAA), 14 meses por ano, a criação de um novo acréscimo salarial decorrente do horário de trabalho da ama, assim como publicação de portaria de condições de trabalho enquanto inexistente um instrumento de regulamentação coletiva em vigor que relativa à categoria de ama.

Para que tal seja possível o presente diploma pretende que seja criado um apoio à conversão dos contratos de prestação de serviço das amas integradas em creche familiar, assim como a revisão dos acordos de cooperação com as instituições de enquadramento da creche familiar.

“Artigo 2.º

[...]

Os artigos 3.º, 4.º, 20.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, **40.º**, 48.º e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A, de 29 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 – À ama é devida uma retribuição mensal definida em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, ou, transitoriamente na ausência desta, por portaria de condições de trabalho, de valor não inferior à retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores (RMMGRAA) auferida 14 meses por ano.

2 - À ama são devidos acréscimos salariais, definidos em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho ou, transitoriamente na ausência desta, por portaria de condições de trabalho, pelo:

a) Acolhimento de crianças com deficiência;

b) Recurso aos mecanismos previstos no código de trabalho ou aplicados com vista a compensar a ama pela necessidade de compatibilizar o seu horário de trabalho com as necessidades das crianças e das famílias.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se criança com deficiência aquela que beneficia da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens.

Artigo 40.º

[...]

1 - O acompanhamento técnico das amas em creche familiar é realizado por um técnico com formação mínima correspondente a licenciatura na área de educação de infância, com experiência profissional para o exercício das funções, a tempo inteiro, por cada grupo de oito amas, que articula com as famílias, com a equipa técnica da creche e de estabelecimento de educação pré-escolar da instituição de enquadramento e com os serviços administrativos da instituição, sempre que necessário.

2 – [...]

3 – [...]»

Artigo 7.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho ou da portaria de condições de trabalho previstos no presente diploma mantêm-se em vigor os valores dos suplementos e acréscimos atualmente existentes e atribuídos às amas que decorrem da aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A, de 29 de setembro, na sua redação atual.”

A Representação Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)

Horta, 8 de abril de 2025